

17/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.310-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A/S) : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO(A/S) : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS
INTERESSADO(A/S) : EUCARIS ANITA NIETIEDT
ADVOGADO(A/S) : ANTONIO LUIS WUTTKE E OUTRO(A/S)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL.

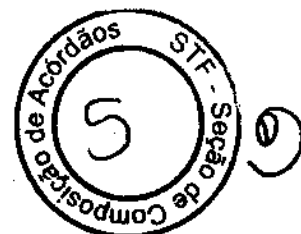
1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matéria processual, relativa a pressuposto de admissibilidade de mandado de segurança, impetrado perante o Juizado Especial Federal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de março de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



17/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.310-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A/S)	:	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO(A/S)	:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS
INTERESSADO(A/S)	:	EUCARIS ANITA NIETIEDT
ADVOGADO(A/S)	:	ANTONIO LUIS WUTTKE E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário sob o entendimento que a matéria tratada é infraconstitucional.

2. Sustenta a parte agravante, em síntese, "*ofensa direta aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e LXIX e 98, I, todos da Constituição Federal*" (fl. 84).

É o relatório.

RE 557.310-AgR / RS

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - RS examinou, no âmbito de sua competência, matéria de índole processual relativa a pressuposto de admissibilidade de mandado de segurança.

Assim, situando-se a questão dos autos no âmbito processual ordinário, incabível a admissão do extraordinário por suposta ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e LXIX e 98, I, da Constituição, porque caso existente, somente poderia ocorrer de forma indireta, a depender do prévio exame de legislação ordinária.

Em casos idênticos aos destes autos, tem esta Segunda Turma decidido nesse mesmo sentido. Veja-se o RE 542.938-AgR/RS, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 09.5.2008, cujo trecho do voto transcrevo:

“De fato, a questão de se saber se é, ou não, admissível, nos Juizados Especiais Federais, mandado de segurança, exige do intérprete, de modo inarredável, confronto do caso com a disciplina normativa desses mesmos limites. E o lócus da definição das competências dos Juizados Especiais Federais não é outro senão o art. 3º da Lei nº 19.258/2001. É essa norma que prescreve as causas que podem e - por exclusão - as que não podem ser julgadas pelos Juizados. O juízo normativo de que depende a resolução da questão continua a ter por substrato disposições da legislação ordinária.”

No mesmo sentido: AI 648.715-AgR/RS, por mim relatado, 2ª Turma, unânime, pub. DJE 14.11.2008.

RE 557.310-AgR / RS

3. Correta, portanto, a decisão agravada, proferida pelo meu ilustre antecessor, Ministro Gilmar Mendes, ao negar seguimento ao recurso extraordinário do ora agravante.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.310-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA

AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS

INTDO.(A/S) : EUCARIS ANITA NIETIEDT

ADV.(A/S) : ANTONIO LUIS WUTTKE E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 17.03.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador